

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042.000266/95-44
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.819
RECURSO Nº : 118.956
RECORRENTE : FB SANTOSPNEU IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

REDUÇÃO TARIFÁRIA. ACE Nº 2, CELEBRADO ENTRE O
BRASIL E O URUGUAI.

1. O tratamento tributário beneficiado pelos termos do acordo internacional está condicionado à observância de todos os requisitos estabelecidos no acordo, inclusive no que respeita à tempestividade da emissão do certificado de origem.
2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1998.

HENRIQUE PRADO MEGDA-PRESIDENTE

ELIZABETH MARIA VIOLATTO-RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 03/12/98

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO
NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA
CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.956
ACÓRDÃO Nº : 302-33819
RECORRENTE : FB SANTOSPNEU IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira constatou-se que a empresa em referência promoveu a importação de 320 pneus novos para ônibus e caminhões, submetidos a despacho de importação com redução do Imposto de Importação à alíquota zero, com base no Decreto nº 94.297/87, que homologou o Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2 (PEC) – firmado entre o Brasil e o Uruguai, instruindo o referido despacho aduaneiro com Certificado de Origem emitido posteriormente ao seu embarque.

O certificado de origem apresentado foi emitido pela Câmara de Indústria de Montevidéo em 28/01/94 e o conhecimento de carga teve sua emissão datada de 27/01/94, o que conduziu à desconstituição do Certificado de acordo com o estabelecido no art. 10, do Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE nº 2, homologado pelo Dec. Nº 1.024/93, e, conseqüentemente à lavratura do Auto de Infração para exigir-se da autuada o Imposto de Importação, com base na alíquota normal, acrescido da multa capitulada no art. 4º, I, da Lei 8.218/91 e dos juros moratórios.

Em impugnação tempestiva, a autuada argumenta que o certificado de origem foi emitido anteriormente ao embarque da mercadoria, eis que sua apresentação à Câmara de Indústria em Montevidéo ocorreu em 26/01/94, data em que foi emitido pelo exportador, e somente em 28/01/94 foi homologado por aquela entidade.

Por outro lado, prossegue, além de ser incontestável a origem da mercadoria, na data da emissão desse documento, essa encontrava-se em território Uruguaio, eis que a fronteira entre os países só veio a ser cruzada em 28/01/94, conforme consta do manifesto de carga.

Insiste em que o fato do documento ter sido homologado um dia após sua emissão não conduz à presunção de sua falsidade, tratando-se de erro involuntário praticado no país exportador, merecedor do tratamento previsto no art. 24 do Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE nº 2.

Aduz que na época da autuação já vigia o Dec. nº 1.568/95, o qual admite a emissão dos certificados de origem até 10 dias após o embarque das mercadorias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.956
ACÓRDÃO Nº : 302-33819

Para finalizar, acrescenta que o Decreto 1.024/93 recomenda a investigação junto ao país exportador, quanto a dúvidas relacionadas com os Certificados de Origem, sendo aplicável o princípio estatuído pela CNT de que a lei tributária deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado.

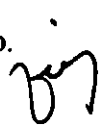
A autoridade julgadora de 1ª instância considerou o lançamento procedente em parte, para excluir da exigência a multa capitulada no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, agravando-o, porém, com a exigência do Imposto de Importação decorrente da inclusão do I.I. na base de cálculo do IPI.

Estampa a referida decisão o entendimento de que: "A inobservância do prazo para emissão do certificado de origem, previsto no ACE nº 2, firmado entre o Brasil e o Uruguai – no máximo até a data de embarque da mercadoria – implica na desqualificação desse documento para a finalidade a que se destina."

Em recurso voluntário tempestivamente interposto, a recorrente sustenta as mesmas razões da fase impugnatória.

Considerado o limite da alçada, o processo deixou de ser encaminhado à P.F.N. para oferecimento de contra-razões.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.956
ACÓRDÃO Nº : 302-33819

VOTO

A redução tarifária pleiteada pelo importador está prevista no ACE nº 2, celebrado entre o Brasil e o Uruguai, na vigência do Décimo Quinto Protocolo Adicional, conjugado com as disposições constantes do Décimo Oitavo Protocolo Adicional, homologados, respectivamente, pelos Decretos nº 41/91 e 1.024/93.

Dita legislação impõe que as importações dos produtos mencionados no acordo somente serão beneficiados na forma ali prevista se cumpridos os requisitos de origem estabelecidos.

O art. 12 do Decreto nº 41/92 (Décimo Quinto Protocolo Adicional ao ACE nº 2) estabelece que o produtor final ou exportador da mercadoria apresentará declaração de sua origem à entidade responsável por sua certificação, que se ocupará da emissão do referido documento.

Já o artigo 10 do Dec. 1.024/93 estabelece que o certificado de origem deverá ser emitido o mais tardar até a data do embarque da mercadoria.

Assim, tem-se que o exportador, ou produtor final da mercadoria expedirá declaração da origem, estando a cargo da entidade oficialmente designada a emissão do certificado de Origem.

Sendo esses os termos dos acordos internacionais que amparam o pleito, deverão ser observados os prazos ali estabelecidos, a despeito mesmo das normas instituídos pelo ACE 18, que instituiu o MERCOSUL, onde previu-se que as normas ditadas nos ACE nºs 1, 2, 13 e 14 não seriam alteradas pelas disposições dele constantes, preservando os termos dos acordos parciais celebrados entre os países signatários.

Como para fins tributários considera-se embarcada a mercadoria na data de emissão do conhecimento de Transporte (art. 528 do R.A) o Certificado de Origem em questão não poderia ter sido emitido após 27/01/98.

Considerando que o responsável pela emissão do certificado de Origem desqualificado pela autuação é a Câmara de Indústria de Montevideo, e não o produtor da mercadoria, que comparece no documento como declarante, tem-se que sua emissão ocorreu em 28/01/94, após decorrido prazo indicado no art. 10 do Dec. 1.024/93.

Assim, tenho por correto o procedimento fiscal que, desqualificando o certificado de origem, exigiu o crédito fiscal dispensado por ocasião do desembaraço aduaneiro, uma vez que a hipótese de diligenciar junto ao país exportador se aplica quando se tem dúvida quanto à legitimidade do documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.956
ACÓRDÃO Nº : 302-33819

Relativamente ao agravamento da ação fiscal, para exigência da diferença do I.P.I., devido à inclusão em sua base de cálculo do Imposto de Importação exigido, deixo de apreciá-lo, por ser este objeto do processo 11042-000125/97-11.

Sendo esse o meu entendimento, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, mantida a exigência nos termos da decisão singular.

Sala de Sessões, 21 de agosto de 1998.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora